



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 05 / 2001
Rubrica

289

Processo : 10875.001270/97-90
Acórdão : 201-74.260
Sessão : 23 de fevereiro de 2001
Recurso : 114.835
Recorrente : B. HERZOG COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE - Constatado que o contribuinte não se sujeitou integralmente ao que dita o art. 151, II, do CTN, cabível é a imposição de multa de ofício por seu descumprimento. Ausência de comprovação do alegado. Ônus da prova do contribuinte. Matéria pacífica. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: B. HERZOG COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Corrêa.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Gilberto Cassuli e José Roberto Vieira.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.001270/97-90
Acórdão : 201-74.260
Recurso : 114.835
Recorrente : B. HERZOG COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 29/37) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à alegada falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de outubro/91 a novembro/92, tendo o Auditor fiscal assim descrito as irregularidades apuradas:

"Valor apurado relativo ao PIS - Programa de Integração Social, referente aos períodos de apuração abaixo, para os quais foram efetuados depósitos judiciais, conforme Medida Cautelar nº 91.0700630-6, PAJ nº 10880.002693/92-52 e Ação Ordinária Declaratória nº 91.0727298-7, PAJ nº 10880.044054/91-91, da 8ª Vara Federal, pelas quais o contribuinte pleiteia inexistência de relação jurídica.

O crédito tributário apurado, cujo lançamento ora se formaliza, para evitar os efeitos da decadência, está com sua exigibilidade suspensa e vinculada aos processos judiciais acima mencionados."

Inconformada com o procedimento fiscal, às fls. 40/42, a Recorrente apresentou sua impugnação, onde, em síntese, alegou o seguinte:

a) não pode a fiscalização impor multa e encargos punitivos pelo fato de estar a matéria *sub judice* e com a exigibilidade do crédito tributário suspensa;

b) ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo decurso de prazo superior a cinco anos desde a ocorrência dos fatos geradores, nos termos estabelecidos no art. 150, § 4º, do CTN; e

c) a ação judicial proposta foi julgada inteiramente procedente. Portanto, o auto de infração não reúne condições de prosperidade.

Espera o acolhimento integral da impugnação, com o conseqüente cancelamento do lançamento efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001270/97-90
Acórdão : 201-74.260

A primeira instância administrativa ofereceu a Decisão DRJ/CPS nº 000923, de 30/03/2000 (fls. 64/68), com os seguintes fundamentos:

a) a constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial;

b) o prazo decadencial do PIS é de 10 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído; e

c) não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário de períodos para os quais foram efetuados depósitos judiciais no montante integral do tributo devido.

A decisão, ao final, deu provimento parcial à impugnação da Recorrente para excluir a multa de ofício referente aos períodos de janeiro/92, maio/92 e julho/92 a novembro/92, e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, com os respectivos acréscimos legais.

Foi apresentado Recurso Voluntário de fls. 72 a 100, onde são apresentadas as seguintes razões:

a) o auto de infração que deu origem ao processo pretende haver da Recorrente importâncias, a título de Contribuições para o PIS, já alcançadas pelo lapso decadencial de cinco anos;

b) o auto de infração, sem fundamentação, não considerou integral os depósitos judiciais promovidos pela Recorrente nos meses de outubro a dezembro de 1991, fevereiro, março, abril e junho de 1992;

c) todos os depósitos foram efetuados nos termos dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo indevida a imposição de penalidade, juros e outros encargos, nos termos da decisão recorrida, o que contraria os arts. 63 da Lei nº 9.430/96 e 151, II, do CTN; e

d) o auto de infração desconsiderou que não incide correção monetária no interregno entre o faturamento e a data da ocorrência do fato gerador (seis meses após), exatamente por inexistir lei a prevê-la.

Ao final, a recorrente requer o provimento do recurso para considerar totalmente improcedente a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001270/97-90
Acórdão : 201-74.260

Consta às fls. 117 dos autos, decisão liminar em Agravo de Instrumento, que dispensa, no presente Processo nº 10.875.001270/97-90, a exigência de depósito prévio para interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001270/97-90
Acórdão : 201-74.260

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De logo, afasto a decadência suscitada preambularmente pela Recorrente, por já estar assente na jurisprudência pátria que o prazo decadencial das contribuições sociais é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.212/91.

Não procede, por outro lado, a alegação da Recorrente de que, a despeito de ter feito os depósitos judiciais nos meses de outubro a dezembro de 1991, fevereiro, março, abril e junho de 1992, com base no que determinavam os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, tais recolhimentos foram considerados insuficientes. Não restou demonstrado, pelos documentos trazidos ao feito, que o montante depositado se regou por tal ou qual regramento.

Insufragável é, outrossim, pelas mesmas razões aduzidas a respeito das normas às quais a Recorrente diz ter se sujeitado, naqueles sucessivos depósitos judiciais feitos a menor, a tese de que a apuração do *quantum* devido no auto de infração levou em conta a atualização monetária do faturamento, no lapso temporal de seis meses entre a data desse último e a da ocorrência do fato gerador.

É de bom alvitre dar destaque, ainda, ao fato de que a decisão de primeira instância se fundou, para verificar a insuficiência daqueles recolhimentos, tão-somente, em uma análise criteriosa dos depósitos judiciais feitos pela Recorrente, comparados com o extrato de débitos juntado às fls. 61.

Já estando pacífico que, nos processos administrativos, o ônus da prova é do contribuinte, e não tendo restado comprovado o contrário, ou seja, que os recolhimentos da Recorrente tenham sido levado a cabo de uma forma ou de outra, ou ainda que a apuração do valor devido no auto de infração tenha sido da maneira pela mesma defendida, restou sem razão a Contribuinte em sua peça recursal.

Considerando que a Recorrente não foi feliz em suas comprovações, descabida ficou toda sua fundamentação acerca da integralidade dos depósitos efetuados, uma vez que o art. 151, II, do CTN, é claro em seus termos, e não tendo a Recorrente cumprido, na íntegra, o seu mandamento, não lhe assiste razão de se insurgir contra a manutenção da multa de ofício, no que se refere àquelas competências mencionadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

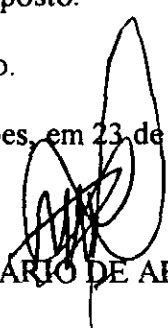
Processo : 10875.001270/97-90

Acórdão : 201-74.260

Por assim ser, considero correta a decisão recorrida, razão pela qual voto pelo não provimento do recurso interposto.

É o nosso voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2001


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO